



DECISÃO nº.: 114/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 79.272/2013-3
CONTRIBUINTE: **L & B QUÍMICA LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.401.517-0
ENDEREÇO: Av. Prudente de Moraes, 744, Tirol – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, fls. 03, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessórias.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que os débitos foram parcelados.

Em resposta ao pedido de diligência, fls. 09, o Auditor Fiscal diligente informou, fls. 26, que o contribuinte comprovou o parcelamento efetuado e apresentou o comprovante de pagamento relativo a 1ª parcela.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do RICMS, conforme o Termo constante às fls. 03.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)”

Examinando-se os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 23 a 25, constatamos que as pendências constantes no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fls. 12 e 13, que impediram o deferimento do pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL foram regularizadas antes do dia 31/01/2013.

Assim, verifica-se que as pendências relativas a omissão quanto a obrigações principal e acessórias que vedavam o deferimento da opção do contribuinte foram solucionadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §§1º, 2º, inciso I da Resolução 94/2011-CGSN, *verbis*:

“Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.º - A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)

§ 2.º - Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)”

Ressalte-se que as pendências constantes no relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 14 a 18, relativas aos DAS dos períodos de 01/2012 a 10/2012 foram igualmente solucionadas, conforme relatório *Consulta Recolhimento* em anexo.



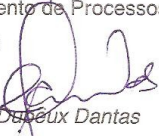
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6º, inciso IV, da Resolução 94/2011-CGSN julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte e adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de maio de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1